

LEI MUNICIPAL Nº 560/00 DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A estrutura administrativa da prefeitura municipal de Coronel Xavier Chaves compõe-se dos seguintes órgãos:

- I. ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO
 - Gabinete do Prefeito
- II. ÓRGÃOS MEIOS
 - Serviço Municipal de Administração
 - Serviço municipal de Finanças
- III. ÓRGÃOS FINS
 - Serviço Municipal de Educação e Cultura
 - Fundo Municipal de Saúde
 - Fundo Municipal de Assistência Social
 - Serviço Municipal de Obras e Urbanismo
 - Serviço Municipal de Estrada de Rodagem
 - Serviço Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO SEÇÃO I DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O gabinete do prefeito é o órgão responsável pela assistência ao prefeito nas suas funções públicas, competindo-lhe dar atendimento aos municípios; manter ligação com os demais poderes; exercer as atividades de relações públicas e de contato com a imprensa; coordenar e controlar as atividades jurídicas da prefeitura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da administração municipal, para a cobrança da dívida ativa; encaminhar processos de desapropriação; elaborar minutas de controle; convênios, concorrências e escrituras em que for parte da Prefeitura; prestar auxílio burocrático ao Prefeito.

SEÇÃO II DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O serviço municipal de administração é o órgão responsável pelas atividades ligadas à administração geral da Prefeitura, especialmente as de prestação, preparação,

registro, publicação e expedição dos atos do prefeito; recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento dos papéis da Prefeitura; recrutar, selecionar, treinar o pessoal, assim como incumbir-se das atividades de movimentação e registros; padronização, aquisição, guarda, distribuição de estoque de todo material utilizado; tombamento, registrar, inventariar e proteger os bens móveis, imóveis, semoventes e de natureza industrial de propriedade do município ou sobre sua custódia; conservação externa e interna do prédio da prefeitura, móveis, instalação e manutenção dos serviços de copa e cozinha.

SEÇÃO III DO SERVIÇO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 4º - O serviço Municipal de Finanças é o órgão responsável pelos assuntos relacionados com cadastro, lançamento, arrecadação e controle de tributos e rendas municipais; fiscalização dos contribuintes; guardar e movimentar o dinheiro e outros valores do Município; processamento da receita e despesa; contabilidade financeira e patrimonial; colaboração na execução e elaboração do orçamento anual, do plano plurianual e Lei de Diretrizes orçamentária e assessorar o prefeito em assuntos econômicos e financeiros.

SEÇÃO IV DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 5º - O serviço municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é o órgão responsável pela execução, coordenação e controle das atividades relacionadas a agricultura e meio ambiente do município, executando a política de agricultura e abastecimento do município, coordenar e aplicar os programas de apoio ao produtor rural do município, articulando-se com órgãos governamentais e outras entidades para elaboração de projetos relacionados com a produção, consumo, distribuição, armazenamento, padronização, classificação e transporte de alimentos, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento de alimentos, e, ainda, elaborar o plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, para vigorar mediante ato do Chefe do Executivo Municipal e fazer cumprir as determinações legais contidas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regerá a política municipal de atendimento para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente nos termos da lei vigente.

SEÇÃO VI DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 7º - o Serviço Municipal de Educação e Cultura é o órgão responsável pela execução, coordenação e controle das atividades relacionadas ao sistema municipal de ensino, orientação técnico-pedagógica; promoção de curso de aperfeiçoamento, atualização e treinamento do pessoal de ensino; promoção e supervisão de pesquisas de natureza pedagógica; incentivo e assistência ao educando; promoção de atividades

cívicas, esportivas e recreativas, estímulo ao desenvolvimento das manifestações culturais; controle, manutenção e atualização da biblioteca pública municipal e responsabilizando-se também pelas atividades da Banda de Música municipal e Escolares; administrar praças de esportes ou centros esportivos do município.

SEÇÃO VII FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 8º - O Fundo Municipal de Saúde será regido de conformidade com a Lei Municipal nº 205 de 21 de novembro de 1991, que o instituiu no município.

SEÇÃO VIII SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º - Ao Fundo Municipal de Assistência Social compete:

- a. Genericamente; Exercer atividades continuadas que visem a melhoria da vida da população e cujas ações voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas em Lei;
- b. Especificamente;
 1. Destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de Assistência Social;
 2. Efetuar o pagamento de auxílios natalidade e funeral;
 3. Executar projetos de enfrentamento da pobreza, mediante parceria com organizações da sociedade civil.

SEÇÃO IX DO SERVIÇO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Art. 10º - O serviço Municipal de Obras e Urbanismo é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais, pavimentação e conservação das vias e logradouros públicos; análise dos projetos de construção em geral submetidos à sua apreciação, bem como o seu licenciamento; aplicação e fiscalização das obras e das normas relativas a estética urbana, ao zoneamento, loteamento; manter em permanente atualização o cadastro físico do município, fornecendo ao setor de tributação os dados necessários para atualização do cadastro fiscal; manter e conservar os serviços urbanos de abastecimento de água potável e esgoto sanitário e pluvial do município, executar os serviços de iluminação pública do município, responsabilizar-se pelo setor de limpeza urbana, envolvendo a limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e destinação final do lixo urbano e domiciliar, conservação de parques, jardins e logradouros.

SEÇÃO X DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Art. 11º - O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem é o órgão responsável pela execução dos serviços de estradas de rodagem; abertura, manutenção e conservação das estradas municipais, construção, reformas e recuperação de pontes, mata-burros, de acordo com o plano Rodoviário municipal.

SEÇÃO XI DO SERVIÇO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12º - O Serviço Municipal de Cultura é o Órgão responsável pela execução dos serviços de fusão cultural, preservação do conhecimento da história, compreendendo a manutenção, guarda do acervo cultural e o desenvolvimento da cultura em geral, das artes e do turismo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13º - O Governo Municipal adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico e cultural da comunidade, bem como para aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros, sob a orientação e coordenação superior do prefeito.

Art. 14º - Na elaboração e execução do planejamento Municipal guardar-se-á perfeita consonância com os planos, programas e projetos da União e do Estado.

Art. 15º - As atividades da Administração municipal, e especialmente a execução de plano e programas de governo, serão objetos de permanente atualização, controle e coordenação.

Art. 16º - A prefeitura municipal promoverá execução de obras e serviços sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, obedecidas às prescrições legais a pessoas ou entidades dos setores públicos e privados de forma a alcançar melhor rendimento, evitando encargos permanentes com a ampliação do quadro de Servidores.

Art. 17º - Os servidores Municipais deverão ser permanentes atualizados, visando à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com objetivo de proporcionar o melhor atendimento ao público, através de decisões rápidas, sempre que possível com execução imediata.

Art. 18º - A prefeitura Municipal procurará elevar a produtividade de seus servidores, evitando o crescimento de seu quadro de pessoal, através de treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários existentes com o fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E EXERCÍCIOS DE AUTORIDADE

Art. 19º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e eficiência das decisões, situando-se nas proximidades dos fatos, pessoas e/ou problemas a atender.

Art. 20º - o prefeito municipal, através de regulamento interno de que trata o art. 22 desta Lei, delegara competência aos diversos chefes de serviços e autoridades de igual nível hierárquico para proferir despachos decisórios, podendo, porém, avocar, a qualquer época a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a atribuição decisória do Prefeito nos casos a seguir, sem prejuízo que a legislação em vigor indicar:

- I. Autorização de despesa;

- II. Nomeação e contratação de servidores a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria, bem como exoneração, dispensa, rescisão e revisão de contrato;
- III. Concessão de aposentadoria;
- IV. Concessão contratual de Servidores Públicos ou de utilidade pública;
- V. Permissão ou autorização para execução de serviços públicos, título precário;
- VI. Permissão ou autorização para uso de bens municipais a título precário;
- VII. Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal;
- VIII. Aquisição de bens moveis;
- IX. Celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes.

Art. 21º - O Executivo, se necessário, através de Lei Especial criará os cargos para preenchimento dos serviços e setores ora criados.

Art. 22º - Na proporção que forem instalados os órgãos(serviços e setores) competentes da organização Administrativa de prefeitura previstos nesta Lei, os atuais serão extintos automaticamente.

Art. 23º - O Prefeito Municipal deverá, no prazo de 06(seis) meses, baixar por decreto o Regulamento Interno, que discriminara a estrutura interna dos órgãos de assessoramento, meio e fins constantes do art. 1º desta Lei, suas atribuições e dos respectivos setores, assim como atribuições do pessoal responsável por cargos ou funções de direção.

Art. 24º - Aos órgãos integrantes da estrutura administrativa de prefeitura obedecerão ao seguinte escalamento hierárquico:

- I. Serviço
- II. Setor e
- III. Seção

Parágrafo Único - Em decorrência das atribuições e necessidades dos órgãos, o Prefeito Municipal poderá criar as unidades de setor que se tornarem necessárias.

Art. 25º - A prefeitura municipal dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do município e da conveniência dos serviços, freqüentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 26º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento para o exercício de 1997.

Art. 27º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente a lei nº 198 de 19 de setembro de 1991.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, 14 de setembro de 2000.

Helder Sávio Silva
- Prefeito Municipal -

